



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600407-64.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 EDEMAR FERREIRA CANABARRO VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024.
VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO VIA PIX.
INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA NEM DE SOBRAS DE CAMPANHA.
FALHA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO REGULAR
USO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC.
IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS
JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE.
PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDEMAR FERREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANABARRO contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Três Coroas/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.957,54 ao Tesouro Nacional, referentes a sobras de campanha (R\$ 407,54), recurso de origem não identificada (R\$ 500,00) e ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 1.050,00).

Conforme a sentença: a) “o candidato declarou R\$ 500,00 com impulsionamento junto ao Facebook e juntou aos autos as notas fiscais comprovando a utilização de R\$ 92,46, considero como sobra de campanha o valor de R\$ 407,54”; b) “houve crédito do próprio candidato transferido para uso em campanha no valor de R\$ 500,00 que o candidato, apesar de deferido prazo para explicação, restou silente, motivo pelo qual considero o valor como recurso de origem não identificada”; c) ademais, o candidato não observou a “necessidade da descrição na nota fiscal das dimensões do material produzido [R\$ 1.050,00]”, infringindo as normas relativas à “comprovação de gastos com valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC” (ID 46042692).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o impulsionamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realmente ocorreu, só que o candidato não se deu conta de requerer todas as notas fiscais dos serviços. A única nota que obteve foi a que juntou na prestação de contas”; b) “o crédito de recurso próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depositado pelo então candidato em suas contas” foi utilizado “para pagamento de impulsionamento nas redes sociais”, mas “o candidato não informou esse lançamento à contabilidade, o que impediu o registro formal na prestação de contas”; c) “já no que diz respeito ao fornecedor” que “equivocadamente emitiu documento fiscal sem discriminar a dimensão do material produzido [...], por tratar-se de empresa enquadrada como MEI não possui opção de emitir carta de correção no sistema do portal nacional de notas do MEI. Logo, não tem como corrigir a inconsistência no documento fiscal”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas (ID 46042697).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Em análise à Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do candidato,¹ percebe-se que **não houve sobras de campanha** em nenhuma das três contas bancárias; há integral correspondência entre créditos e débitos.

Ademais, o **autofinanciamento** de R\$ 500,00 foi realizado mediante

¹ TSE. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001974109/2024/89370>. Acesso em 8 de out de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferência eletrônica a partir de conta bancária do doador, via pix, com toda a identificação exigida, de modo que tais valores não podem ser classificados como recursos de origem não identificada. A falha que envolve essa operação está em se ter transferido a quantia para a conta relativa ao Fundo Partidário. Mas, afastada essa impropriedade, observa-se nessa conta que no mesmo dia que os R\$ 500,00 foram creditados (30/09/2024), igual valor foi transferido para o Facebook, ficando demonstrada a origem dos recursos próprios para o pagamento.

Entretanto, no que tange aos documentos fiscais sem a dimensão do material produzido, pagos com recursos do FEFC, há infringência ao art. 60, § 8º, da supracitada resolução.² Além disso, a declaração produzida unilateralmente pelo interessado não é capaz, conforme consolidada jurisprudência, de sanar a **irregularidade no valor de R\$ 1.050,00.**

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim

² Art. 60, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019. A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, é preciso destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não impede a devolução de recursos recebidos ou utilizados irregularmente. Nesse sentido, eis o que prescreve a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. **A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada** a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua **transferência para a conta única do Tesouro Nacional**, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, tão somente para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e para que seja reduzido o valor a ser transferido ao erário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 8 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC